

PARECER TÉCNICO Nº 008/2023

Processo Administrativo Nº 258/GAB/2023

Assunto: Parecer técnico solicitado para fundamentar a legalidade profissional do enfermeiro em operacionalizar o exame de cardiocografia nas unidades de saúde.

Interessado: Jefferson Ribeiro da Rocha

Relatora: Sandra Maria Schulz

I- DO FATO/HISTÓRICO

Conforme publicação da **Lei nº 5.624** (09 de outubro de 2023), onde autoriza a realização do exame de cardiocografia pelo enfermeiro no estado de Rondônia.

Contudo diante da necessidade de estarmos orientando os profissionais enfermeiros, os quais atuam diretamente com a atenção a gestante durante o pré-natal e parto em nosso Estado, solicitamos parecer técnico deste Conselho de Enfermagem (COREN-RO) a fim de fundamentar a legalidade do profissional enfermeiro em operacionalizar o exame de cardiocografia nas unidades de saúde, quando necessário, desde que treinado e habilitado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A cardiocografia consiste no registro gráfico da frequência cardíaca fetal (FCF), da movimentação fetal e da contração uterina por meio do cardiocógrafo. A cardiocografia (CTG), também conhecida como monitorização fetal eletrônica, é um método não invasivo de monitorização da frequência cardíaca fetal (FCF), cujo objetivo primário é a avaliação da vitalidade do concepto (oxigenação) e consiste no registro gráfico simultâneo da FCF, dos movimentos fetais e das contrações uterinas. Ela é classificada em anteparto (ou basal) e intraparto. Através deste exame, consegue-se estimar o bem-estar fetal (FEBRASGO, 2018).

A cardiocografia possui vantagens de ser um método de fácil realização, de baixo custo e de boa aceitação por pacientes e profissionais de saúde, e alto valor preditivo negativo, em outras palavras, quando a CTG revela um padrão considerado normal, o bem-estar fetal pode ser assegurado. Este exame apresenta valores de sensibilidade e especificidade para detecção de acidose metabólica fetal de 57% e 69%, respectivamente, e baixo valor preditivo positivo, de modo que alterações observadas no exame devem ser

analisadas com cautela, muitas vezes, demandando avaliação adicional (FEBRASGO, 2018).

A interpretação do registro cardiotocográfico envolve a análise dos parâmetros obtidos permitindo a classificação do padrão do traçado. Essa classificação tem por base a frequência cardíaca basal do feto, a variabilidade e a reatividade fetal e o aparecimento de desacelerações cardíaca fetal. No entanto, esses fatores têm de ser relacionados com outros, como o conhecimento profundo dos mecanismos de defesa do feto, dos efeitos dos estímulos externos no ritmo cardíaco fetal e da situação clínica de cada grávida, de forma a detectar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados no bem-estar materno e fetal. É fundamental que quem presta esses cuidados que seja detentor de saberes consolidados e baseados em evidências científicas (FEBRASGO, 2011).

Este e outros procedimentos e outros de maior complexidade à gestante são realizados pelo enfermeiro e regidos pelo **decreto 94.406/1987** que regulamenta a **Lei nº 7.498/1986** do Exercício Profissional da Enfermagem estabelecendo:

[...]

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I - Privativamente:

[...]

e) consulta de enfermagem;

[...]

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

[...]

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;

[...]

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - Prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - Identificação das distócias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Assistir ao Enfermeiro:

[...]

II - Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio(...);

[...]

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (BRASIL, 1987; BRASIL, 1986)

[...]

A Resolução **COFEN nº 516/2016** – alterada pelas Resoluções **COFEN nº 524/2016 e 672/2021** que regulamenta a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e o recém-nascido, em seu Art. 3º, define que compete ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix:

[...]

II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

[...]

VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher; (COFEN, 2016);

[...]

Vários Conselhos Regionais de Enfermagem emitiram pareceres técnicos favoráveis sobre a competência do enfermeiro na execução do exame de cardiotocografia, dentre eles o parecer do **COREN-DF nº 08/2015**, que somente o enfermeiro especializado em saúde materna e obstétrica e ao enfermeiro generalista capacitado por cursos ou treinamentos teóricos e práticos, sob supervisão de um enfermeiro especialista, cabe a execução e leitura da CTG. Quanto à necessidade de especialização em obstetrícia por parte do enfermeiro para que possa executar a CTG, ela não é obrigatória considerada as competências legais e técnico-científicos desse profissional. As

instituições devem promover treinamentos para capacitação de enfermeiro generalista, quando contratados para realização das rotinas de unidades de saúde materna e obstétrica. Toda instituição deve elaborar um protocolo operacional padrão (POP), para normatização do procedimento e possíveis desdobramentos oriundos da leitura gráfica da CTG e demais rotinas de cada setor (COREN-DF, 2015).

No Parecer Técnico do **COREN-PR nº 05/2015** também já se manifestou favorável e sobre legalidade do enfermeiro para realizar cardiocotografia, sem a necessidade de especialização de comprovação de especialização em obstetrícia ou obstetriz. Ao técnico de enfermagem fica vedada a realização de tal procedimento. O laudo do resultado do exame é procedimento médico. O mesmo se aplica em Centros de Parto Normal e em Casas de Parto. (COREN-PR, 2015).

O Parecer Técnico **COREN-BA nº 019/2016** sobre Realização da CTG, concluindo que o exame, quando bem indicado, se constitui em uma ferramenta de fundamental importância para o acompanhamento da vitalidade fetal durante o trabalho de parto. Deve ser realizada pelo profissional que acompanha a parturiente, visando à redução da morbimortalidade fetal. Configura-se desta forma como uma atribuição da enfermeira generalista, da enfermeira obstetra e/ou obstetriz que assiste a mulher neste período. (COREN-BA, 2016).

O governo do estado de Rondônia por meio da **LEI Nº 5.624 (09 DE OUTUBRO DE 2023)**, autoriza a realização de exame de cardiocotografia no Estado, considerando no Artigo 2º, que o exame de Cardiocotografia é um método de avaliação das reais condições do feto dentro da barriga da gestante, detectando a frequência cardíaca e as contrações uterinas por meio de um registro gráfico realizado por profissionais de saúde habilitados. Desta forma, cabe aos gestores de saúde, proporcionar a capacitação de profissionais enfermeiros para a realização e reconhecimento dos parâmetros avaliados, no intuito de buscar abordagens e condutas adequadas às boas práticas obstétricas, com segurança para mãe e o bebê e para a implementação de melhorias assistenciais nas instituições públicas do estado.

III - CONCLUSÃO

O exame de cardiocografia é utilizado para avaliar a vitalidade do feto a partir de 28 semanas de gestação, anteparto e intraparto, principalmente em gestações de alto risco ou situações que possam causar sofrimento fetal. É um exame que tem considerável complexidade e que exige um domínio da propedêutica obstétrica para posicionar a gestante e os transdutores de acordo com a posição do feto e o foco dos batimentos cárdio-fetal mediante palpação obstétrica, a fim de diminuir a incidência de resultados falso-positivos de comprometimento fetal, desencadeando as cesarianas desnecessárias.

Diante disso, o **COREN-RO** opina de forma favorável a fundamentação a legalidade do profissional enfermeiro em operacionalizar o exame de cardiocografia nas unidades de saúde, desde que esteja habilitado. Conforme embasamento na Resolução **COFEN 516/2016** alterada pelas Resoluções **COFEN nº 524/2016 e 672/2021** que atribui ao Enfermeiro avaliar todas as condições de saúde materna e fetal, a necessidade de exame físico inerente à consulta de enfermagem, acompanhado pelos Pareceres **COREN-DF nº 008/2015 e COREN-BA nº 019/2016**, para que não haja dúvidas a quem compete a execução da cardiocografia, enfatizando no Parecer **COREN-PR nº 005/2015** que a execução do exame de cardiocografia é ato privativo do Enfermeiro por somente este profissional na equipe de enfermagem, poder executar o exame físico obstétrico. Ressaltando ainda que, na Resolução **COFEN 516/2016** no art. 3º que garante ao profissional, adotar tecnologias apropriadas para avaliar as condições fetais e embasar a tomadas de decisões imediatas para prover a assistência segura da gestante e feto. Por fim, todas as atividades do procedimento, critérios de solicitação, execução e interpretação do exame devem estar formalizados em protocolos operacionais padrões (POP) nas instituições públicas/privadas da rede estadual de saúde.

É o parecer.

Elaborado por: Sandra Maria Schulz – COREN-RO 77.238

Porto Velho, 26 de dezembro de 2023.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, CA, SÁ, R.A. Cardiocografia anteparto. São Paulo: Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO); 2018. (Protocolo FEBRASGO - Obstetrícia, no. 81/Comissão Nacional Especializada em Medicina Fetal). Disponível em: <https://sogirgs.org.br/area-doassociado/cardiocografia-anteparto.pdf>. Acessado em: 03 de dezembro de 2023.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Assistência ao trabalho de parto. In: Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar, 2011. Disponível em: http://www.projetediretrizes.org.br/ans/diretrizes/assistencia_ao_trabalho_de_parto.pdf. Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

LEI Nº 5.624, DE 9 DE OUTUBRO DE 2023. Autoriza a realização de exame de cardiocografia no Estado de Rondônia. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/10/DOE-09-10-2023.pdf> Acesso em: 03 de dezembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 672/2021. Altera a Resolução Cofen nº 516, de 23 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-672-2021/> Acesso em 26 de dezembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 516/2016 alterada pelas Resoluções COFEN nºs 524/2016 e 672/2021. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e demais locais onde ocorra essa assistência e estabelecer critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016/>. Acesso em 04 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico nº 08/2015. Realização de cardiocografia. Disponível em: <https://www.coren-df.gov.br/site/wp->

content/uploads/2015/12/parecercorendf_2015-08.pdf. Acesso em 26 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico COREN-PR nº 05/2015. Legalidade do enfermeiro e técnico de enfermagem para realizar cardiocotografia. Disponível em: https://corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_15-005-Legalidade do Enfermeiro e Tecnico de Enfermagem para realizar cardiocotografia.pdf Acesso em 04 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer Técnico COREN-BA nº 019/2016. Realização de cardiocotografia. Disponível em: http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-019-2016_54444.html Acesso em 04 de dezembro de 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, I jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermag Acesso em 04 de dezembro de 2023.

_____ Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 04 de dezembro de 2023.